



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0032232-55.2026.8.19.0000**

Ação Originária nº 0022758-59.2019.8.19.0209

4ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca

EMBARGANTE: ADELINO ANTONIO FERNANDES

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO VIVENDAS DO SOL

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que manteve a rejeição de exceção de pré-executividade fundada em alegada nulidade da citação postal.

1.2. Embargante que pretende o reconhecimento da nulidade da citação, com efeitos infringentes, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos invocados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia à omissão ou contradição do acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

4. Exceção de pré-executividade que exige prova pré-constituída, inequívoca e suficiente à solução da controvérsia.

5. A identidade do subscritor do aviso de recebimento, as circunstâncias do recebimento

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

da correspondência e a efetiva ciência do executado demandam dilação probatória, situação incompatível com a exceção de pré-executividade.

6. E-mail apresentado pela administração da Associação que, isoladamente, não constitui prova pré-constituída apta a afastar a presunção de validade da citação postal.

7. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

8. Os fatos alegados pela embargante para o acolhimento dos embargos se traduzem e se confundem com a interpretação do direito pela parte, considerada inadequada às suas pretensões.

9. É defesa a utilização da via aclaratória como subterfúgio para rediscussão de questões definitivamente decididas no curso do processo, sob pena de desvirtuamento da sua função integradora.

10. Por fim, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*.

11. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negativa de provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 248, § 4º, 374, III, 803, I, 1.022, 1.023 e 1.025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.229.134/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/04/2024, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no REsp nº 1.354.686/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/02/2017, DJe 03/03/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032232-55.2026.8.19.0000**, em que é **EMBARGANTE**: ADELINO ANTONIO FERNANDES e **EMBARGADO**: ASSOCIAÇÃO VIVENDAS DO SOL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

VOTO

A hipótese é de embargos de declaração opostos por **ADELINO ANTONIO FERNANDES** em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual o executado alegou nulidade da citação postal, sob fundamento de que o aviso de recebimento foi subscrito por terceiro sem vínculo funcional apto a legitimar o recebimento da correspondência.

1.2 O agravante pretende o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, com reabertura do prazo para apresentação de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada irregularidade na citação postal pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade; e (ii) estabelecer se a prova apresentada pelo executado é suficiente para afastar a presunção de validade da citação realizada no endereço do destinatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade somente admite o exame de matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

4. A controvérsia acerca da identidade do signatário do aviso de recebimento, da sua eventual vinculação ao local de entrega e da efetiva ciência do executado sobre a demanda depende de apuração fático-probatória incompatível com os limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

5. A informação prestada por correio eletrônico da administração da associação exequente, indicando que o subscritor do aviso de recebimento não seria seu funcionário, não constitui prova pré-constituída apta a afastar, por si só, a presunção de validade da citação realizada no endereço do executado.

6. A desconstituição do ato citatório exige demonstração da irregularidade da citação e da ausência de ciência acerca da existência da demanda, circunstâncias que não podem ser aferidas sem dilação probatória.

7. A alegação de nulidade de citação fundada em fatos controvertidos deve ser veiculada por via própria, não sendo adequada sua apreciação em exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negativa de provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.229.134/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22.04.2024, DJe 13.05.2024.

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade, declarar a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento e desconstituir os atos processuais subsequentes. Subsidiariamente, pretende manifestação expressa sobre os arts. 239, 248, § 4º, 374, III, 803, I, 1.023 e 1.025, do CPC, para fins de prequestionamento.

Para tanto, sustenta omissão e contradição na apreciação da prova documental pré-constituída (SIC).

Afirma não ter assinado o aviso de recebimento relativo à citação realizada na fase de conhecimento. Argumenta a assinatura de terceiro estranho à lide e sem vínculo funcional com a portaria ou a administração do condomínio. Acrescenta ter o próprio embargado reconhecido a circunstância nos autos, tornando o fato incontroverso e dispensando instrução complementar, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

Assevera a inaplicabilidade da presunção prevista no art. 248, § 4º, do CPC, restrita ao recebimento da correspondência por funcionário da portaria responsável. Sustenta, portanto, a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.

Aduz constituir a citação válida pressuposto de formação da relação processual, conforme o art. 239, do CPC e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma tratar-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação em exceção de pré-executividade quando amparada em prova documental pré-constituída. Invoca, ainda, o art. 803, I, do CPC.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração têm como objetivo, sanar omissão, obscuridade ou contradição, bem como corrigir eventuais erros materiais.

Inexiste omissão na decisão embargada. Os fatos alegados pelo embargante para o acolhimento dos embargos se traduzem e se confundem com a interpretação do direito pela parte, que a considera inadequada a seu direito.

O embargante não traz qualquer elemento capaz de ilidir o acórdão, eis que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

Os fatos alegados para o acolhimento do recurso se traduzem e se confundem com a interpretação do direito pela parte, que a considera inadequada às suas pretensões.

Consta do julgado:

Em cognição sumária, como convém ao momento processual, não se encontra evidenciada a plausibilidade da alegação do agravante.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade. Nesse contexto, cumpre destacar, inicialmente, que a via processual eleita para alegação de nulidade da citação admite apenas matérias cognoscíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A controvérsia acerca da identidade do subscritor do aviso de recebimento, da dinâmica de recebimento de correspondências no condomínio e da efetiva ciência do agravante acerca do ajuizamento da demanda desafia aprofundamento probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

A informação prestada por e-mail pela administração da Associação agravada, no sentido de o subscritor do aviso de recebimento nunca ter integrado seus quadros funcionais, considerada isoladamente, não possui robustez suficiente para afastar a presunção de validade da citação postal recebida no endereço do executado.

A exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída, inequívoca e sem necessidade de dilação probatória. A informação prestada através de e-mail pela administração da Associação não satisfaz a exigência, na medida em que subsiste a controvérsia acerca das circunstâncias do recebimento da correspondência, não restando demonstrada a ausência de ciência do executado acerca do ajuizamento da demanda.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

A alegação de nulidade de citação fundada em fatos controvertidos deve ser deduzida por meio processual apto à ampla instrução, a exemplo dos embargos à execução, ou por meio de ação anulatória - querela nullitatis.

Assim, a desconstituição do ato citatório pressupõe demonstração inequívoca da irregularidade da citação e da ausência de ciência do réu acerca da existência da demanda. A informação veiculada por e-mail, por si só, não apresenta a robustez necessária à prova pré-constituída exigida na exceção de pré-executividade, nem se mostra capaz de infirmar a presunção de validade do ato.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO TÍTULO EXECUTIVO NULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 2229134 RJ 2022/0325967-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024).

O objetivo do embargante, portanto, é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

A atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais,

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Por fim, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017).

Adotou a decisão linha diversa da pretendida pelo embargante, que se valeu de recurso inadequado a tal mister.

Advirto ao recorrente de que, em caso de reiteração de recursos ou manifestações versando sobre questões devidamente apreciadas nos autos, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades legais afeitas à litigância de má-fé.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **negar provimento aos aclaratórios**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

